



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0074/2023

“Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0074/2023, de autoria da Deputada Paulinha, que, de acordo com a sua ementa, “Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”, assim redigido:

Art. 1º As empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, devem facultar ao usuário, como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX, ou através de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

§ 1º Serão instaladas placas de sinalização indicativas da possibilidade do pagamento mediante a utilização do sistema bancário PIX, ou por cartão de débito ou de crédito, para orientação dos usuários do serviço.

§ 2º A critério da concessionária, poderão ser disponibilizados guichês específicos e identificados para o pagamento de tarifa de pedágio por meio do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito.



Art. 2º A recusa ao recebimento do valor do pedágio por meio da forma descrita nesta Lei, faculta ao usuário da rodovia o direito ao passe livre.

Parágrafo único: Sem prejuízo da garantia ao usuário a que se refere o caput, aplica-se multa de R\$: 10.000,00 (dez mil reais) por cada caso de negativa ao recebimento dos valores na forma descrita nesta Lei.

Art. 3º Incumbe ao PROCON Estadual a lavratura do auto de infração e aplicação da multa pertinente ao caso, nos termos do art. 32, XII da Lei Complementar nº. 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua Justificação acostada à p. 4 dos autos eletrônicos, a Autora assim se manifesta:

Nobres pares, submeto a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, com o intuito de facultar ao usuário do serviço público hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferryboat (*sic*), canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário PIX ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

Neste diapasão, a medida visa contemplar com a modernidade no pagamento da respectiva tarifa de utilização do serviço.

Não é absolutamente razoável, que em pleno 2023, um serviço público prestado pelo regime de concessão, limite ao usuário apenas o recebimento do pagamento através de dinheiro em espécie.

Neste passo, há que se falar em ingerência por meio de lei em contrato público previamente firmado, eis que trata-se de mero instrumento diretamente ligado ao cotidiano da vida moderna, que somente não fora fixado anteriormente pelo contrato em razão de sua inexistência ao tempo.

Giro outro, vislumbra-se que em nossa sociedade contemporânea, praticamente toda a iniciativa privada já apresenta soluções modernas para o intercâmbio de valores dentro do comércio, não sendo razoável que uma concessionária de serviço público, que não possui concorrentes diretas na exploração do serviço, mantenha o atualmente dificultoso, ineficiente e inseguro pagamento de tarifas com dinheiro em espécie.



Neste interim (sic), o projeto visa estabelecer a eficiência do serviço público prestado, elemento basilar insculpido no art. 37 da Carta Política.

Assim, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Lida na Sessão Plenária do dia 13 de abril de 2023, a proposta legislativa veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Importa ressaltar, inicialmente, em relação ao escopo do Projeto de Lei, que o Pix é o meio de pagamento criado pelo Banco Central do Brasil que permite a liquidação de transações em tempo real, ou seja, os recursos são transferidos entre contas, a partir de uma conta corrente ou conta poupança, em poucos segundos, quase que instantaneamente, conferindo a essa modalidade de pagamento muita praticidade e segurança, além da gratuidade.

Por sua vez, em relação à utilização do cartão de débito ou crédito, muito embora seja uma prática já incorporada no dia a dia dos brasileiros, cabe atenção ao fato de que a Lei estadual nº 18.168, de 21 de julho de 2021, que “Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, está com a eficácia suspensa, até o seu julgamento definitivo (ADI TJSC: 5044754-64.2021.8.24.0000).



Assim, de acordo com a liminar referendada pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado¹, estabelecer a obrigatoriedade da aceitação do uso de cartões de crédito ou débito para pagamento de tarifa de pedágio interfere, salvo melhor juízo, na gestão de contratos administrativos de concessão de serviços públicos, matéria sujeita à reserva de administração, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, notadamente por envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse contexto, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao texto em epígrafe, para, além de conferir-lhe clareza e precisão, erradicar dispositivos que possam configurar vícios de inconstitucionalidade, a exemplo do art. 3º, que invade competência administrativa do Poder Executivo e, de mais a mais, adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Dessa forma, sanadas as questões de fundo, examinando a proposição em causa sob os aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I, combinado com o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até porque a matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REFERENDO DE LIMINAR CONCEDIDA DE FORMA UNIPessoal. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO OU DE CRÉDITO NO ESTADO DE SANTA CATARINA". VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. NORMA QUE INTERFERE NA GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AINDA QUE EXECUTADOS MEDIANTE CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA). EXEGESE DO ARTIGO 50, § 2º, II E IV E ARTIGO 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, BEM COMO DO ARTIGO 61, § 1º, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA ATENDIDOS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.



Estadual²), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I³, 144, I⁴, 209, I⁵, e 210, II⁶, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0074/2023, nos termos da anexa Emenda Substitutiva Global.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

⁶ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;